

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 2/CR-ARC/2018**

**de 23 de janeiro**

**Queixa do Sr. Alexandre Nuno Pires contra a Televisão de Cabo Verde  
pelas declarações proferidas pelo Presidente da Empresa de  
Mobilidade e Estacionamento da Praia no Jornal da Noite**

**Cidade da Praia, 23 de janeiro de 2018**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 2/CR-ARC/2018**

**de 23 de janeiro**

**Assunto:** Queixa do Sr. Alexandre Nuno Pires contra a Televisão de Cabo Verde pelas declarações proferidas pelo Presidente da Empresa de Mobilidade e Estacionamento da Praia no Jornal da Noite

#### **I. Identificação das partes**

1. Sr. Alexandre Nuno Duarte Rodrigues Pires, na qualidade de Queixoso, e o serviço de programas de televisão, Televisão de Cabo Verde - TCV, como Denunciada.

#### **II. Queixa**

2. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 21 de dezembro de 2017, uma queixa subscrita pelo senhor Alexandre Nuno Duarte Rodrigues Pires contra a TCV.
3. Alega o Queixoso que “no dia 19 de Dezembro pp, no noticiário das 20:00, da TCV, a Sra. Jornalista de serviço, Nazaré Barros, a propósito do estudo/parecer tornado público pela Provedoria da República, relativamente às ações arbitrárias e abusivas perpetradas pela EMEP, S.A., auxiliados pelos agentes da Guarda Municipal, contra os automobilistas que se deslocam ao Plateau e residentes, convidou o Sr. PCA da referida empresa concessionária para prestar declarações e emitir opiniões, enquanto entidade visada pelo referido estudo/parecer.”,
4. Observa, no entanto, que o entrevistado “não se limitou a expor os seus pontos de vista, como aproveitou o ensejo para proferir uma série de invetivas e palavras pouco abonatórias dirigidas às pessoas que protestam legitimamente contra esses abusos, como ‘não passam de bando de incumpridores e que não querem pagar taxa nessa zona de estacionamento de duração limitada’. O que nos deixou bastante indignados, enquanto visados e pessoas de bem, cientes e cumpridores das suas obrigações.”,

5. Considera que não lhes foi atribuída “**a mesma oportunidade de nos defendermos e apresentarmos os nossos argumentos e versão do sucedido**, o que constitui uma clara, grosseira e grave violação dos princípios consagrados na Constituição da República e nas normas que regulam o setor da comunicação social (...)”. (negrito nosso)

### **III. Análise formal de queixa**

6. Não obstante a queixa não ser conclusiva quanto ao pedido, da leitura do texto conclui-se que é pretensão do Queixoso a oportunidade para contradizer ou exercer o seu direito de resposta às afirmações proferidas pelo Presidente da EMEP, na entrevista durante o Jornal da Noite da TCV.
7. Portanto, tal como foi oportunamente informado pelos serviços da ARC, o Queixoso poderia requerer à Denunciada o exercício do direito de resposta, ao abrigo do Artigo 68.º da Lei de Televisão e de Serviço Audiovisual a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015.
8. No entanto, este não quis requerer o exercício do seu direito de resposta junto da TCV, tendo o prazo já prescrito depois de decorridos mais de 20 dias sobre a emissão da entrevista.
9. O órgão de comunicação social, *in casu*, a TCV, tem a prerrogativa de, primeiramente, decidir a concessão do direito de resposta, nos termos do Artigo 71.º do mesmo diploma, podendo a decisão de recusa ou o cumprimento defeituoso ser objeto de recurso para esta Autoridade, competindo ao Conselho Regulador apreciar e decidir, como dispõe a alínea h) do n.º 3 do Artigo 22.º e os Artigos 54.º e 55.º, todos dos Estatutos da ARC.
10. Ou seja, o Conselho Regulador da ARC só pode deliberar em sede de direito de resposta, como é a pretensão do Queixoso, em sede de recurso à decisão do órgão que denegar ou cumprir defeituosamente o exercício de direito de resposta.
11. Tanto é assim, que o procedimento de direito e resposta é específico, previsto nos Artigos 54.º e 55.º dos Estatutos da ARC, diferente do procedimento de queixa comum, previsto no Artigo 50.º do mesmo diploma, não sendo, assim, possível a adequação e a adaptação do procedimento.

### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa do senhor Alexandre Nuno Duarte Rodrigues Pires contra a Televisão de Cabo Verde, pela não concessão de oportunidade para se defender e apresentar argumentos

relativos às declarações do Presidente da EMEP, S.A., porque o Queixoso não requereu à Denunciada o exercício do direito de resposta,

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social deliberou **arquivar a queixa.**

*Esta Deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.*

Cidade da Praia, 23 de janeiro de 2018

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos